

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS



CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2022007175 – Aquisição de sonda para Ecógrafo Acuson Sequoia para o serviço de Imagiologia do HFAR-PP

PROCEDIMENTO: Ajuste Direto, nos termos da subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 950/2022, de 11 de janeiro de 2022 de S. Ex^a o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 17 de 25 de janeiro de 2022, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro'.

Francisco Manuel Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro
COM MN



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

ÍNDICE

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1. ^a Objeto	3
Cláusula 2. ^a Especificações Técnicas dos Bens	3
Cláusula 3. ^a Contrato	3
Cláusula 4. ^a Prazo de execução	4
Cláusula 5. ^a Obrigações principais do adjudicatário	4
Cláusula 6. ^a Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 7. ^a Local de entrega dos bens	6
Cláusula 8. ^a Conformidade dos bens.....	6
Cláusula 9. ^a Inspeção e verificação	6
Cláusula 10. ^a Defeitos ou discrepâncias.....	7
Cláusula 11. ^a Preço contratual.....	7
Cláusula 12. ^a Condições de pagamento.....	8
Cláusula 13. ^a Caução	8
Cláusula 14. ^a Penalidades contratuais	8
Cláusula 15. ^a Força maior.....	9
Cláusula 16. ^a Resolução de contrato por parte do contraente público	10
Cláusula 17. ^a Resolução de contrato por parte do cocontratante.....	11
Cláusula 18. ^a Foro competente.....	12
Cláusula 19. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual	12
Cláusula 20. ^a Comunicações e notificações	13
Cláusula 21. ^a Deveres de colaboração recíproca e informação	13
Cláusula 22. ^a Outros encargos	14
Cláusula 23. ^a Contagem dos prazos.....	14
Cláusula 24. ^a Legislação aplicável.....	14
PARTE II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	14
Cláusula 25. ^a Quantidades a fornecer	14
Cláusula 26. ^a Requisitos de entrega do produto.....	15
Cláusula 27. ^a Documentos a entregar	15
Cláusula 28. ^a Prazo de Entrega.....	16

PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a Aquisição de sonda para Ecógrafo Acuson Sequoia para o serviço de Imagiologia do HFAR-PP nos termos e condições que se indicam na Parte II, *Cláusulas Técnicas*.

Cláusula 2.^a

Especificações Técnicas dos Bens

Os bens objeto do presente concurso deverão respeitar integralmente as especificações técnicas e características identificadas na Parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos integrado pelo convite;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 4.ª

Prazo de execução

- 1. O contrato mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2022, ou até realização de novo contrato por esgotamento dos produtos mencionados na cláusula 1ª da parte I do presente caderno de encargos
- 2. O contrato mantém-se em vigor após a sua assinatura e durante todo o período de vigência, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do adjudicatário

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

decorre para o adjudicatário a obrigação de cumprir todas as ações indicadas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos, sendo uma das obrigações principais, entregar os bens identificados na sua proposta, consoante os pedidos de compra da entidade adjudicante;

2. O adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do objeto do procedimento.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos, ou outros custos, encargos ou despesas, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam;
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.
5. O Adjudicatário responde perante a Entidade Adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Local de entrega dos bens

Os bens objeto do contrato devem ser entregues no Hospital das Forças Armadas, Polo do Porto, Avenida da Boavista, s/n – 4050-113 Porto, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada.

Cláusula 8.ª

Conformidade dos bens

1. O Adjudicatário obriga-se a fornecer à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as quantidades e especificações mencionadas na cláusula 1ª da parte I do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância, dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que lhe são entregues.
3. O adjudicatário deve facultar, à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o presente caderno de encargos.
4. A responsabilidade da verificação da qualidade dos bens fornecidos cabe ao Serviço de Imagiologia do HFAR/Porto, sendo feita a comunicação do não cumprimento, por via eletrónica, telefónica ou escrita.

Cláusula 9.ª

Inspeção e verificação

1. No decorrer do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa do serviço efetuado pelo Adjudicatário, verificando se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos definidos nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 10.ª

Defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção e/ou verificação prevista na cláusula anterior não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por via eletrónica, telefónica ou escrita o Adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo máximo de 2 horas, ou outro prazo que seja determinado pela Entidade Adjudicante, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos estabelecidos.

Cláusula 11.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante paga ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço base do presente procedimento é de **6.425,00€ (seis mil quatrocentos e vinte e cinco euros)**, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, à data da emissão da fatura.
3. Os preços referidos no número anterior, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor, à data de emissão de cada fatura, incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes do transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Adjudicatário, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
3. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:
Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto
Avenida da Boavista, s/n
4050-113 – Porto.
4. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.
5. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
6. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve a Entidade Adjudicante comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 13.^a

Caução

Não é exigida prestação de caução nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 14.^a

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato pode constituir fundamento para a rescisão imediata do contrato por perda de interesse na prestação, com a consequente perda da caução e sem direito a indemnização, independentemente das



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

ações previstas na lei e de outros procedimentos que o HFAR (Hospital das Forças Armadas) venha a adotar.

2. Pelo incumprimento das datas e prazos, ou condições de fornecimento dos bens objeto de contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = V \times A / 500$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento dos bens em atraso, A é igual ao número de dias em atraso (no caso de incumprimento dos prazos fixados) ou número de dias para reposição dos géneros (no caso de incumprimento das condições de fornecimento).
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias previstas, não pode exceder 20% do preço contratual, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. O pagamento a que se refere o número anterior é efetuado ao Serviço Financeiro do Hospital das Forças Armadas, mediante notificação deste e do montante que nela conste.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. Não constituem força maior, designadamente:
- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo Adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Adjudicatário, de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
- a. Se os serviços prestados não corresponderem aos discriminados no presente caderno de encargos;

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- b. Quando o cocontratante não cumprir, integralmente, o estipulado na cláusula 5.^a e cláusula 8.^a;
 - c. Quando houver recusa, expressa, no pagamento das penalidades.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não impõe a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.
 - 3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.
 - 4. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentada, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 17.^a

Resolução de contrato por parte do cocontratante

- 1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a Entidade Adjudicante ou o Júri do procedimento e os Interessados, os Candidatos, os Concorrentes ou o Adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos das comunicações previstas na presente Cláusula, o Adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 22.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, as despesas e os encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas Técnicas

Cláusula 25.^a

Quantidades a fornecer

1. As quantidades e tipo de material a adquirir são as constantes da seguinte tabela:



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Referência	Designação	Qtd
CPQ- 580709	Sonda "Hockey-stick" modelo 18H6	1

2. A entrega será efetuada ao Serviço de Imagiologia do HFAR/Porto, mediante comunicação eletrônica que será estabelecida pelo serviço de provisionamento.

Cláusula 26.^a

Requisitos de entrega do produto

1. O produto deve ser entregue em embalagens que garantam a adequada proteção, referenciando exteriormente o produto embalado e devidamente rotulado, o número de unidades que contém, a marca, o nome do fornecedor e o lote.
3. As entregas do produto encomendado devem ser acompanhadas de Guia de Remessa em triplicado, na qual se mencionam os números e as datas do Procedimento ao abrigo do qual o fornecimento foi contratado, o número do pedido de compra, bem como as quantidades e os preços do produto encomendado.

Cláusula 27.^a

Documentos a entregar

1. A proposta deve ser obrigatoriamente instruída com os documentos a seguir indicados, em original ou fotocópia simples, mediante apresentação do original:
 - a. Documento onde conste a identificação do produto com o nome comercial e/ou designação do produto fabricado, a identificação da origem do produto com a identificação do local de fabrico, a identificação do fabricante e/ou fornecedor e Ficha de especificação do produto.
 - b. Documento emitido pelo INFARMED, comprovativo de concessão de alvará e ou respetiva autorização de Comercialização.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 28.ª

Prazo de Entrega

1. O material objeto do contrato, deve ser entregue num prazo de 48 horas após a solicitação do departamento logístico.
2. Em casos devidamente justificados pelo adjudicatário, e aceites pela Entidade adjudicante, o fornecimento pode ser efetuado até 72 horas após a solicitação do departamento logístico.
3. As solicitações são feitas por email.